



Frühling

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DA COMISSÃO POLÍTICA DO CDS/MADEIRA CONTRA O "JORNAL DA MADEIRA"

(Aprovada na reunião plenária de 9.JAN.92)

I - OS FACTOS

I.1 - A Comissão Política do CDS/Madeira apresentou, por carta de 4 de Outubro p.p. e recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 10 do mesmo mês, queixa contra o "Jornal da Madeira" nos termos das alíneas l) do artigo 4º e alíneas b) e f) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Queixa-se a Comissão Política do CDS/Madeira de parcialidade e favoritismo em relação ao Governo Regional e ao Partido Social Democrata por parte do "Jornal da Madeira" no período pré-eleitoral e eleitoral, acusando-o de violar expressamente o nº 6 do artigo 38º da Constituição da República e o artigo 9º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, e ainda o artigo 37º da Lei nº 16/79, de 16 de Maio.

Alega a queixosa que essa parcialidade é facilmente detectada no conjunto de edições que junta ("Jornal da Madeira" de 16.9.91 a 4.10.91 inclusivé) e na recusa em cobrir algumas conferências de imprensa e actos da campanha eleitoral do CDS/Madeira para que fora devidamente convocado, e conferências e actos que não foram concretamente identificados na queixa.

./.

1093



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.2 - Em 18 de Outubro foi pedido à queixosa a indicação concreta de quais as actuações parciais e o favoritismo em relação ao Governo Regional e ao Partido Social Democrata a que a queixa se referia. Não tendo sido recebida resposta, insistiu-se no pedido em 6 de Dezembro.

A queixosa manteve o silêncio.

I.3 - Solicitado a informar o que sobre a queixa tivesse por conveniente, o Director do "Jornal da Madeira" respondeu que:

I.3.1 - O critério adoptado em relação à campanha eleitoral para a Assembleia da República foi o de cobrir um comício ou outra acção relevante de cada partido concorrente;

I.3.2 - Procuraram que o espaço e a cobertura dados a cada acção da campanha fossem objectivos e não favorecessem nenhuma força política, tendo contudo "em conta os critérios jornalísticos e de representatividade partidária conforme a orientação do pluralismo e isenção decorrente do nosso Estatuto Eleitoral";

I.3.3 - "A cobertura de actos públicos do Governo e inaugurações são trabalho jornalístico obrigatório e não podem ser tidos como acções específicas de campanha eleitoral".

I.3.4 - "O Pacto Social do 'Jornal da Madeira', no nº 3 reserva à Direcção a orientação do periódico, ou seja: a escolha dos critérios que norteiam a objectividade e a isenção, que se definem em cada caso, pela avaliação pontual das matérias a publicar".

./.

1094



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a queixa apresentada pela Comissão Política do CDS/Madeiras nos termos da alínea e) do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O "Jornal da Madeira", editado pela Empresa do Jornal da Madeira Lda., cujo capital social é pertença, em 80%, da Imprensa Regional da Madeira, E.P., inscreve-se no âmbito dos órgãos de comunicação social do sector público.

Estes órgãos de comunicação social são obrigados a "salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos, bem como a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião" (nº 6 do artigo 38º da C.R.P.). O artigo 9º da Lei de Imprensa (D.L. nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) refere também expressamente que a Imprensa de capital público deve salvaguardar a sua independência.

É assim clara a obrigação do "Jornal da Madeira" de ter uma actuação independente e isenta, não podendo favorecer nenhuma força política concorrente às eleições.

II.3 - A não indicação pelo queixoso dos elementos concretos em que baseia a sua queixa, bem como a falta de resposta às solicitações que lhe foram feitas por esta Alta Autoridade dificultam a análise da queixa. Não se sabe que conferências de imprensa ou actos de campanha o "Jornal da

./.

1095



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Madeira" se recusou cobrir e, a ter havido recusa, se esta era legítima em obediência aos critérios de igualdade de tratamento estabelecido pelo jornal.

A consulta dos exemplares enviados revelou que o jornal noticiou, de facto, um comício de cada uma das forças políticas concorrentes (em 16 de Setembro o do CDS, em 3 de Outubro o do PS e, em 4 de Outubro, os do PSD, CDU e UDP).

Há uma frequência porventura excessiva de notícias sobre actividades do Governo Regional, mas não pode esquecer-se que estas actividades são elementos importantes da vida pública da Região Autónoma da Madeira, que assumem marcado relevo no dia a dia das suas populações, pelo que ocupam um significativo lugar na Comunicação Social da Região. Tal ocorre também no "Jornal da Madeira", mas entendemos que, no período em questão, essas actividades foram tratadas apenas como acontecimentos a relatar e não como acções de propaganda.

Em nenhum dos exemplares enviados pela queixosa foi expressa opção eleitoral em editoriais e os artigos de opinião não apresentam desvios à linha editorial do jornal.

Não encontramos, assim, razões objectivas para a queixa da Comissão Política do CDS/Madeira contra o "Jornal da Madeira", convicção que o desinteresse da queixosa na apresentação dos elementos concretos que lhe foram solicitados mais fez enraizar.

./.

1096



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não pode dar provimento à queixa da Comissão Política do CDS/Madeira contra o "Jornal da Madeira" pelo seu comportamento durante a pré-campanha e a campanha eleitoral para as eleições legislativas.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 9 de Janeiro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

1097